TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n°: **0005514-89.2017.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: CICERO RODRIGUES DE MOURA, CPF 071.903.618-63 - Advogada Dra

Magda Soares de Jesus

Requerido: ANTONIO EVERTON A DOS SANTOS, CPF 069.730.465-50 - Advogada

Dra. Aneliza De Chico Machado

Aos 25 de outubro de 2017, às 16:00h, na sala de audiências da Vara do Juizado Especial Civel, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. Silvio Moura Sales, comigo escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Apregoadas, constatou-se o comparecimento das partes acima identificadas, bem como de seu(s) advogado(s). Presentes também a(s) testemunha(s) do autor, Srs. Lauro, Fernando e Erivaldo e as do réu, Srs. Ana e Alex. Renovada a proposta de conciliação esta foi rejeitada pelas partes. Pela ilustre procuradora da parte requerente foi dito que desistia da oitiva de sua testemunha Sr. Erivaldo, sendo tal desistência devidamente homologada pelo MM Juiz de Direito. Na sequencia passou o MM. Juiz a tomar os depoimentos pessoais das partes bem como do depoimento das testemunhas presentes, em termos em separado, e nos termos dos Provimentos de nºs. 866/2004 do Eg. Conselho Superior da Magistratura e 2304/2004 da Eg. Corregedoria Geral da Justiça, foi(ram) gravado(s) em mídia (CD) que será arquivado em cartório, em pasta própria, à disposição das partes. Certifico mais e finalmente, que a gravação do(s) depoimento(s) teve a ciência da(s) parte(s) e respectivo(a)(s) advogado(a)(s), o(a)(s) ficou/caram ciente(s) de que na hipótese de necessidade da "degravação" do(s) referido(s) depoimento(s), será incumbência da(s) parte(s). Terminados os depoimentos e não havendo mais provas a serem produzidas, a seguir, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9099/95. Decido. Trata-se de acão que tem origem em acidente de trânsito. Observo de início a discrepância entre a versão inicialmente apresentada pelo autor e a colhida nesta data por meio do seu depoimento pessoal e das testemunhas que arrolou. Nesse sentido, o autor a fls. 02 esclareceu que dirigia por via publica local, enquanto que o réu vinha no sentido oposto. Acrescentou que em dado momento ele iniciou conversão para adentrar em outra rua, mas voltou e atingiu quase frontalmente o automóvel que dirigia. Já nesta data o autor e as testemunhas que indicou informaram que o réu conduzia sua motocicleta em alta velocidade, perdendo o controle da mesma após passar por uma lombada e então ir na direção do automóvel do autor, colhendo-o. A par desta divergência, restou positivado que o autor atribuiu ao réu a responsabilidade pela colisão. Em contrapartida, o réu deixou claro que não teve culpa pelo acidente, uma vez que trafegava normalmente com a motocicleta até que foi abalroado pelo automóvel do autor. Salientou que este foi desviar de um buraco que havia nas proximidades, mas com isso invadiu a contra mão de direção para ato contínuo atingir a motocicleta. No Boletim de Ocorrência elaborado a respeito do acidente cada parte atribuiu à outra a responsabilidade pelo episódio. No dia de hoje, as testemunhas Lauro Severino Dias e Fernando Ferreira de Lima corroboraram a explicação do autor fornecida em seu depoimento pessoal, enquanto Ana Paula dos Santos Taschetti e Alex José da Silva respaldaram a do réu. No cotejo entre as provas produzidas, não vislumbro lastro suficiente para o acolhimento de uma versão em detrimento da outra, bem como para fazer com que as amealhadas pelo autor preponderassem sobre as do réu e vice e versa. Significa dizer que não logrei apurar dos elementos probatórios qual deles mereceria prosperar para então definir como se teriam passado com a necessária segurança os fatos trazidos à



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

colação. A conjugação desses elementos, aliada a inexistência de outros que apontassem para direção contrária, conduz à rejeição tanto da pretensão vestibular como do pedido contraposto precisamente porque não é possível definir de maneira concreta se a culpa pela ocorrência foi do autor ou do réu. Preferível bem por isso o afastamento de ambas as postulações como alternativa mais consentânea com o contexto probatório. Isto posto, IMPROCEDENTES a presente ação e o pedido contraposto, mas deixo de condenar a ré em custas e honorários de advogado, ante o que dispõe o art. 55 da Lei 9099/95. Publicada em audiência, dou por intimadas as partes. REGISTRE-SE". Saem intimados os presentes e cientes de que este termo será visualizado nos autos virtuais somente com a assinatura digital do MM Juiz, porquanto o impresso e assinado pela(s) parte(s), não será digitalizado para os autos, eis que ficará arquivado em cartório, pelo prazo máximo de até 2 (dois) anos NADA MAIS. E, para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Evandro Genaro Fusco, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Requerente:

Adva. Requerente: Magda Soares de Jesus

Requerido:

Adva. Requerido: Aneliza De Chico Machado

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA